



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.894 - SP (2013/0162360-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MANOEL VITOR SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu não configurada a inexigibilidade de conduta diversa nem a excludente de ilicitude de estado de necessidade.
2. Induidoso que a análise do pedido recursal implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.894 - SP (2013/0162360-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Vitor Soares contra decisão que negou provimento ao agravo.

Sustenta o agravante que (e-fl. 887):

A pretensão do agravante não esbarra no óbice oposto pela Súmula 7 desta Corte Superior, uma vez que o próprio v. Acórdão recorrido analisou o motivo pelo qual o agravante portava armas "por orientação da própria direção do presídio, após atentado ocorrido contra um agente penitenciário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.894 - SP (2013/0162360-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-fls. 878/879):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03 à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa. Foi também condenado pela prática do delito previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal à reprimenda de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto. As privativas de liberdade foram substituídas por 2 restritivas de direitos.

Em sede de apelação manejada pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, tão somente a fim de declarar extinta a punibilidade do ora agravante, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao art. 317, § 2º, do Código Penal.

Daí o especial, no qual se sustenta afronta aos arts. 20 e 24 do Código Penal. Pretende, em suma, ser absolvido ante o reconhecimento da excludente da ilicitude do estado de necessidade. Alega, ainda, ter havido erro sobre o elemento do tipo, uma vez que acreditava que sua conduta seria atípica, diante das circunstâncias.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A irresignação não merece guarida.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação do ora agravante, nos seguintes termos (e-fls. 819/820):

Também não prosperam as teses subsidiárias.

Não se vislumbra a ocorrência da pleiteada inexigibilidade de conduta diversa, pois as alegadas ameaças recebidas pelos recorrentes, por si só, não tornam lícitas o porte de arma pelos acusados. Caso se aceitasse tal tese, estar-se-ia autorizando todos os cidadãos, nas mesmas condições, sem autorização e em desacordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação legal ou regulamentar, a portarem arma de fogo, o que é inadmissível.

Não há que se falar também na excludente de estado de necessidade, pois não foi comprovado nenhum perigo atual e inevitável, sendo que as já mencionadas alegações de ameaça são obviamente insuficientes para a caracterização da excludente de ilicitude.

Os fatos de os agentes penitenciários terem solicitado a expedição de autorização para o porte de arma já foi muito bem analisado e afastado pela r. sentença recorrida. De fato, "ainda que houvesse a possibilidade de expedição de tal autorização para eles pela função que ocupavam, o fato é que ainda não a tinham obtido, o que torna sua conduta ilegal." fl. 672. Basta, portanto, a realização da conduta descrita no tipo penal, o que, à evidência, ocorreu no caso em exame.

Sendo assim, de rigor a condenação dos recorrentes, pelos delitos de porte de arma de fogo, ante a farta prova produzida, não havendo que se falar em absolvição, em nenhuma de suas modalidades.

Dessa forma, a análise da pretensão recursal exigiria incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso na via eleita, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...)
(...)

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...) (REsp n. 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 23/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0162360-4

AgRg no
AREsp 343.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00546012520088260050 050080546013 50080546013 546012520088260050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL VITOR SOARES
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANTONIO RÓS PONCE
ADVOGADO	: SINDBAD THADEU FOCACCIA
CORRÉU	: UBIRATAN MORENO SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL VITOR SOARES
ADVOGADOS	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.